

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE.

PROJETO DE LEI N.º 018 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

EXPEDIENTE
04/11/2025

APROVADO

Paulo César de Oliveira Silva
Secretário

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O Prefeito do Município de São José da Coroa Grande – PE, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de **São José da Coroa Grande**, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até **agosto de 2025**.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo **INPC**, acrescidos de juros simples de **0,5%** (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, e de multa de **0,2%** (dois décimos por cento).

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo **INPC**, acrescidos de juros simples de **0,5%** (cinco décimos por cento ao mês) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo **INPC**, acrescidos de juros simples de **1,0%** (um por cento ao mês) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento, e multa de **2,0%** (dois por cento) sobre o valor original da parcela devida.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.



§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.



Art. 9º O CORPREV - Fundo de Previdência do Município de São José da Coroa Grande deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 30 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São José da Coroa Grande, 16 de outubro de 2025.


JOSE BARBOSA DE ANDRADE
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 018/2025/PMSJCG/GAB.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 136/2025, e dá outras providências.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de São José da Coroa Grande/PE.

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa honrosa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de São José da Coroa Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências".

Contando com o senso de urgência e a costumeira sensibilidade dessa Egrégia Câmara, solicito a Vossa Excelência e aos demais Pares que confirmam ao Projeto a devida prioridade na análise e deliberação, **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**, visando à sua célere aprovação.

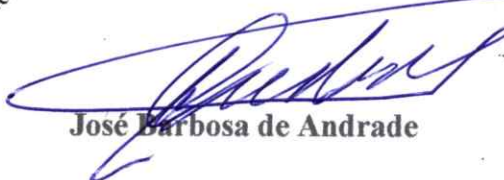
Reitero a Vossa Excelência e a todos os Nobres Vereadores os protestos de minha mais alta consideração e respeito.

São José da Coroa Grande/PE, 16 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

APROVADO


Paulo César de Oliveira Silva
Secretário



José Barbosa de Andrade

PREFEITO

RECEBIDO
22 / 10 / 2025
12:42 h
para São José da Coroa Grande-PE

EXPEDIENTE
04 / 11 / 2025


Bruna Sousa Reinaldo Rafael
Ouvidora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

EXPEDIENTE

04 / 11 / 2025

Ofício n.º 42/2025/PMSJCG/SAJ.


Paulo César de Oliveira Silva
Secretário

Ilmo.Sr.

APROVADO

NABUCO LOPES BARBOSA FILHO

Presidente da Câmara de Vereadores de São José da Coroa Grande-PE.

Nesta,

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 018, de 16 de outubro de 2025.

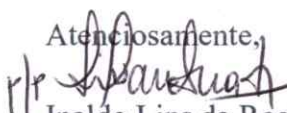
Ilmo. Sr. Presidente,

Pelo presente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei nº 018, de 16 de outubro de 2025**, que dispõe sobre o Parcelamento de débitos do Município de São José da Coroa Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Sem mais para o momento, antecipamos votos de estima.

São José da Coroa Grande-PE, 22 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Inaldo Lins da Rocha

Secretário de Assuntos Jurídicos.

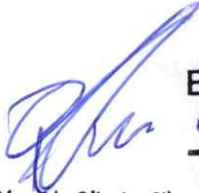
RECEBIDO
22 / 10 / 2025
11:46 h
Câmara São José da Coroa Grande-PE


Bruna Sousa Reinaldo Rafael
Ouvidora Geral



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 018.2025/PMSJCG/GAB.

APROVADO



Paulo César de Oliveira Silva
Secretário

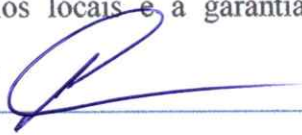
EXPEDIENTE

09/11/2025

EMENTA: Apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 136/2025, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande/PE,

1. Pelo presente, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências a presente Proposição de Lei, que tem por objetivo precípuo autorizar o Município de São José da Coroa Grande a efetivar o parcelamento e o reparcelamento de débitos previdenciários e demais obrigações para com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
2. A presente proposição encontra fundamento nas diretrizes e possibilidades instituídas pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, a qual promoveu significativas alterações nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
3. A Emenda Constitucional n.º 136/2025 configura-se como um divisor de águas no cenário jurídico-financeiro dos entes federados, ao proporcionar um imprescindível fôlego fiscal para a regularização dos passivos previdenciários acumulados. Ao reformular o arcabouço normativo que rege os débitos municipais perante seus regimes próprios, a referida emenda constitucional reconhece a intrínseca complexidade e os desafios impostos à gestão municipal na perseguição do equilíbrio atuarial e financeiro dos RPPS. Consequentemente, a instrumentalização de um parcelamento especial, caracterizado por condições estendidas e flexíveis, transcende a mera concessão de um benefício, consolidando-se como uma política pública essencial à salvaguarda da sustentabilidade dos sistemas previdenciários locais e à garantia da solvência dos direitos adquiridos pelos servidores públicos.



4. Nesse contexto, o propósito fundamental da presente iniciativa legislativa é o de promover a necessária adequação da legislação municipal às novas balizas estabelecidas pela EC n.º 136/2025. Tal adaptação permitirá que o Poder Executivo Municipal, por intermédio do CORPREV, aderir ao regime especial de parcelamento e reparcimento de débitos.

5. A abrangência do regime proposto contempla as contribuições previdenciárias e outros valores devidos, notadamente aqueles decorrentes de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências apuradas até agosto de 2025. A amplitude do prazo de pagamento, que se estende a até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, em conjunto com a permissibilidade de inclusão de débitos já objeto de parcelamento anterior, atesta a singularidade e a pertinência da medida para a estabilização financeira do Município.

6. Cumpre ressaltar que a adesão a este regime especial de regularidade previdenciária está intrinsecamente condicionada ao cumprimento de requisitos de elevada importância, quais sejam, a adequação do RPPS à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e a efetiva instituição e vigência de um Regime de Previdência Complementar para os servidores filiados ao RPPS. Tais requisitos, que são integralmente reproduzidos no Projeto de Lei em tela, não apenas reforçam o compromisso do Município com a reforma e modernização de seu sistema previdenciário, mas também o alinham às diretrizes federais de responsabilidade fiscal e previdenciária, promovendo a perenidade do sistema.

7. A proposição legislativa detalha, ainda, os critérios de atualização monetária, que se fará pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), bem como os juros simples e as multas aplicáveis aos débitos e prestações, tanto vincendas quanto vencidas. Tal explicitação assegura a justa recomposição do valor devido ao RPPS. Adicionalmente, o mecanismo de retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no artigo 5º do Projeto de Lei e expressamente autorizado pelo ADCT, representa uma robusta garantia para a efetividade do pagamento das parcelas. Em complementariedade, a legislação proposta ressalta a responsabilidade subsidiária do Município em face de eventual insuficiência ou falha na retenção, protegendo o RPPS e os seus beneficiários.

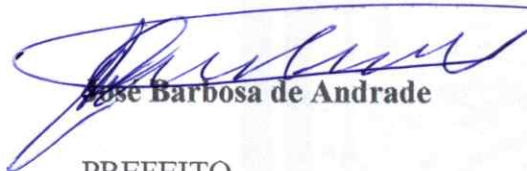


8. Nesse sentido, ressalta-se que a aprovação do presente Projeto de Lei é crucial para que o Município de São José da Coroa Grande possa não apenas sanear suas contas previdenciárias e prevenir a imposição de sanções e restrições federais, mas, fundamentalmente, assegurar o cumprimento de suas obrigações para com seu quadro de servidores e beneficiários. Essa medida contribuirá, de forma decisiva, para o fortalecimento da segurança jurídica e da estabilidade financeira do RPPS, configurando-se como uma ação imperativa para uma gestão fiscal responsável e para a garantia da proteção social daqueles que dedicam suas vidas ao desenvolvimento de nossa municipalidade.

9. Diante do exposto, e na inabalável convicção de que a medida proposta é de inquestionável interesse público e atende aos mais elevados princípios da boa gestão pública, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de minha mais alta estima e consideração, contando com o apoio e a aprovação desta relevante proposição.

São José da Coroa Grande/PE, 16 de outubro de 2025.

Respeitosamente,


José Barbosa de Andrade

PREFEITO

